



**Processo: 85/2024** - Solicitação de Compra/Serviço nº 1/2024

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer emitido

Próxima Fase: Para Autorizar Compra/Contratação

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Agente de Contratação**

Trata-se de pedido de *"Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível (gasolina comum) para os veículos oficiais da Câmara Municipal de Itapemirim-ES"*.

O pedido encontra-se acompanhado de Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar. Termo de Referência e Mapa de Gerenciamento de Riscos. Computa-se nos autos deferimento da autoridade competente, inserção no sistema de compras nos moldes do Termo de Referência e subsequente publicação de aviso de cotação no diário oficial em datas distintas, objetivando a apreciação e envio de cotações. Na ausência de respostas de eventuais fornecedores, informa a equipe de apoio que utilizou a média de preços do monitor de preços do Estado do Espírito Santo (SEFAZ/COMBUSTÍVEL), conforme fl. 39 dos autos.

Encaminhado para pré-empenho, a Gerência Contábil manifestou-se pela disponibilidade financeira, com a ressalva de necessidade de crédito suplementar à ficha indicada nos autos. Em seguimento, o Agente de Contratação observou a adequação do caso ao contido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que trata do procedimento de dispensa eletrônica, em face da modernização legislativa e ampliação da eficiência nas contratações da Administração Pública. Por fim, juntou minuta contratual para análise, encaminhando os autos para o presente apontamento jurídico.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, é importante notar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece certas situações em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. No que se refere à licitação dispensável, as circunstâncias estão definidas no artigo 75 da Lei nº 14.133/21. Nestes casos, a licitação é possível, considerando a chance de competição entre vários interessados. No entanto, o legislador listou certos cenários onde a licitação pode ser dispensada, a critério do administrador, para atender ao interesse público de maneira mais rápida e eficaz.

Conforme estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, e com a atualização de valores pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação pode ser dispensada quando a aquisição envolver o uso de recursos abaixo de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. É de conhecimento que o administrador tem a responsabilidade de analisar o caso específico, considerando o custo-benefício desse procedimento, levando em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta pode oferecer.

No entanto, mesmo em casos de contratação direta, é imprescindível a formalização de um processo que resulte na escolha da proposta mais benéfica e na assinatura do contrato. A nova Lei de Licitações e





Contratos Administrativos apresenta um método especial e simplificado para a seleção do contrato mais proveitoso para a Administração Pública.

O valor total máximo previsto para a compra, conforme indicado no Termo de Referência preparado pelo setor requisitante foi de R\$ 30.950,00 (trinta mil novecentos e cinquenta reais), que por sua vez é menor que o limite definido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso atual, o preço máximo permitido para esta aquisição foi baseado na média de preços do monitor de preços do Estado do Espírito Santo (SEFAZ/GASOLINA). Portanto, a pesquisa de preços foi realizada de acordo com o art. 23 da Lei nº. 14.133/21, provando-se adequada.

É importante destacar que os autos possuem toda a documentação requerida para o procedimento, incluindo a previsão de gastos, conforme estabelecido no art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Portanto, em conformidade com a lei que exige a verificação de recursos financeiros antes da contratação, os autos informam a disponibilidade financeira (fl. 44), sendo necessário a posterior análise do setor contábil para juntada da documentação orçamentária e financeira competente.

Com base no exposto e em conformidade com o art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica opina não ter verificado óbice ao regular prosseguimento do processo de contratação direta, incluindo Minuta do Contrato, para a aquisição ou contratação de bens/serviços através da Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Itapemirim-ES, 5 de abril de 2024.

**Robertino Batista da Silva Júnior**  
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

